



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 567784/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1601/26

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de medida cautelar, formulada por **cidadão**, em face da **Secretaria Estadual** e dos gestores responsáveis pelos atos narrados, acerca de *supostas irregularidades relacionadas ao credenciamento, à manutenção e à fiscalização de empresa operadora de cartão de benefício consignado, vinculada ao Banco M. S.A., no âmbito do Estado do Paraná.*

O **Denunciante** relata que a empresa operadora de cartão teria aberto filial em Curitiba em 19 de agosto de 2021 e, 5 (cinco) dias depois, em 24 de agosto de 2021, obteve, por meio da Resolução n.º 12.047/2021, código para realização de descontos em folha de pagamento. Posteriormente, a Lei Estadual n.º 20.740/2021 teria reservado 10% da margem consignável exclusivamente para cartão de benefício consignado, disposição regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 9.220/2021.

Nesse contexto, sustenta a existência de indícios que justificariam a apuração, especialmente quanto à celeridade do credenciamento da empresa, à possibilidade de a reserva da margem consignável ter produzido benefício de fato à empresa, à eventual omissão fiscalizatória da Secretaria e à alegada violação do dever de transparência ativa.

A exordial também notícia que o Banco M. S.A., vinculado à operação do cartão de benefício consignado, teria realizado repasses a empresas ligadas à família do Governador do Estado. Segundo o Denunciante, os pagamentos teriam se iniciado em 2022, após o credenciamento da operadora e a edição dos atos que reservaram 10% da margem consignável à modalidade, circunstâncias que justificariam a apuração de possível conflito de interesses e da efetiva contraprestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Em sede cautelar, requer a preservação integral dos documentos e registros relacionados ao credenciamento e à operação das empresas envolvidas no Estado do Paraná, no período de 2021 a 2026, incluindo processos administrativos, registros dos sistemas PRconsig/eConsig, comunicações, bases de dados e respectivas trilhas de auditoria, vedado qualquer expurgo. Fundamenta a urgência, em síntese, na alegada indisponibilidade da Resolução n.º 12.047/2021 nos canais oficiais, na retirada de registros de consignatárias bloqueadas e na liquidação do grupo pagador.

Ao final, requer o recebimento da Denúncia e a concessão da medida cautelar, além da citação dos Denunciados e da intimação dos terceiros interessados, bem como, a realização de diversas diligências destinadas à obtenção de documentos e informações para a apuração dos fatos.

É o breve relato.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pelo **Denunciante**, em sede cautelar, consiste na preservação integral dos documentos e registros relacionados ao credenciamento e à operação das empresas envolvidas no Estado do Paraná, no período de 2021 a 2026, incluindo processos administrativos, registros dos sistemas PRconsig/eConsig, comunicações, bases de dados e respectivas trilhas de auditoria, vedado qualquer expurgo.

O pedido fundamenta-se no alegado **risco de perda ou indisponibilidade de elementos relevantes à apuração**, diante da ausência da Resolução n.º 12.047/2021 nos canais oficiais, da suposta retirada de registros referentes às consignatárias bloqueadas e da liquidação da instituição financeira envolvida, circunstâncias que, segundo o Denunciante, justificariam a adoção de medida destinada à preservação do acervo documental e eletrônico relacionado aos fatos Denunciados.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque, o art. 300, do Código de Processo Civil¹, estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da

¹ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Orgânica desta Corte,² autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que **ambos os requisitos se encontram suficientemente demonstrados.**

Quanto à **probabilidade do direito**, verifico que as alegações formuladas na inicial encontram respaldo, ao menos em análise preliminar, nos documentos que a acompanham, os quais evidenciam a existência do credenciamento de empresa operadora de cartão de benefício consignado, por meio da Resolução n.º 12.047/2021 (peça 10), bem como, a posterior edição da Lei Estadual n.º 20.740/2021 (peça 06) e do Decreto Estadual n.º 9.220/2021 (peça 05), que disciplinaram a reserva de margem consignável destinada à referida modalidade.

Conforme os elementos apresentados, a empresa abriu filial em Curitiba em **19 de agosto de 2021** (peça 04, fl. 01), e, em **24 de agosto de 2021**, por meio da Resolução n.º 12.047/2021, obteve código para consignação em folha de pagamento, com tramitação no protocolado n.º 17.771.286-8. Posteriormente, em **05 de outubro de 2021**, foi editada a Lei Estadual n.º 20.740/2021, que reservou 10% da margem consignável ao cartão de benefício consignado, seguida do Decreto Estadual n.º 9.220/2021, de **28 de outubro de 2021**, que regulamentou a matéria.

A proximidade temporal entre a instalação da filial e a concessão do código de desconto, aliada à sequência dos atos normativos posteriores, constitui elemento suficiente, neste momento processual, para justificar o aprofundamento da instrução, especialmente mediante a análise da íntegra do processo administrativo de credenciamento e dos respectivos registros eletrônicos e trilhas de auditoria.

Ressalto, contudo, que tais circunstâncias não permitem, por si só, concluir pela ocorrência das irregularidades apontadas, questão que deverá ser devidamente esclarecida no curso da instrução. Para fins cautelares, entretanto, os **elementos apresentados evidenciam a necessidade de preservação do acervo**

² **Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

documental, a fim de assegurar a adequada apuração dos fatos no curso da instrução.

Por sua vez, o **perigo da demora** decorre do risco de perda ou indisponibilidade de documentos e registros relevantes à instrução, tendo em vista que, segundo relatado na inicial, a Resolução n.º 12.047/2021 não estaria mais disponível nos canais oficiais, registros referentes às consignatárias bloqueadas teriam sido retirados e sobreveio a liquidação da instituição financeira envolvida.

Nesse contexto, a preservação dos processos administrativos, registros dos sistemas PRconsig/eConsig, comunicações, bases de dados e respectivas trilhas de auditoria mostra-se necessária para **resguardar o resultado útil do processo e assegurar que a instrução disponha dos elementos necessários à adequada apuração dos fatos.**

Ademais, a providência pleiteada revela-se **adequada e proporcional**, pois possui natureza estritamente preventiva, não implicando, neste momento, suspensão de atos administrativos, contratos ou descontos consignados, tampouco antecipando qualquer conclusão acerca da responsabilidade dos envolvidos. Busca-se, exclusivamente, **assegurar a integridade do acervo documental e eletrônico relacionado aos fatos objeto da presente Denúncia.**

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos, bem como, a necessidade de resguardar a efetividade da futura instrução processual, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual a **concessão da medida cautelar de preservação documental é medida que se impõe.**

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade no art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal³ e no art. 32, XII, do Regimento Interno⁴, **RECEBO** o feito para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, **decido:**

³ **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁴ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) **RECEBER** o presente expediente como Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada, determinando à Secretaria Estadual, à Companhia Estadual e aos demais órgãos estaduais responsáveis pela custódia das informações que promovam a preservação integral dos documentos e registros relacionados ao credenciamento e à operação das empresas envolvidas no Estado do Paraná, no período de 2021 a 2026, incluindo processos administrativos, registros dos sistemas PRconsig/eConsig, comunicações, bases de dados e respectivas trilhas de auditoria, vedado qualquer descarte, exclusão, alteração ou expurgo, até ulterior deliberação desta Corte;

3) Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

(i) **INTIMAÇÃO** do Denunciante para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente cópia de documento de identificação ou outro documento que comprove sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal⁵; e

(ii) **INTIMAÇÃO** da Secretaria Estadual e da Companhia Estadual, na pessoa de seus respectivos representantes legais, com fundamento nos arts. 404-A e 405, do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar;

(iii) **AUTUAÇÃO** como interessados:

- a) **SECRETARIA ESTADUAL**, por meio de seu representante legal;
- b) **COMPANHIA ESTADUAL**, por meio de seu representante legal;
- c) **EMPRESA OPERADORA DO CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO**, por meio de seu representante legal;
- d) **EMPRESA OPERADORA DO CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO**, por meio de seu representante legal;
- e) **C.R.M.J**, Governador do Estado do Paraná; e
- f) **M.H.M**, então Secretário de Estado.

⁵ **Art. 276.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(iv) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à **4ª Inspeção de Controle Externo** e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro